



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PEC 287/16 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENDA SUBSTITUTIVA
(do Sr. Pepe Vargas e outros)

Substitua-se o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, pela seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
195.....
I -
.....

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

V – da contribuição solidária para a seguridade, conforme a Lei, incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

Art.
201.....
.....

§ 7º é assegurado aposentadoria no regime geral da Previdência Social, obedecidas as seguintes condições:



I - A soma de 95 entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos, se homem;

II - A soma de 85 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se mulher;

III – A soma de 90 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

IV - A soma de 80 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 25 anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; ou

V– 65 anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com no mínimo 15 anos de contribuição;

VI – 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, que sejam o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

§ 8º A remuneração da aposentadoria de que trata o parágrafo anterior será apurada, no caso do incisos I, II, III, IV e V, pela média aritmética simples das 80% melhores contribuições do segurado ou segurada; no caso do inciso VI será de um salário mínimo (NR).

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para os segurados que ingressarem no Regime Geral de Previdência a partir da sua publicação.

Justificativa

Propomos a constitucionalização de nova regra, que vai ao encontro de proposta já discutida nesta Casa desde 2008 por conta do PL 3299/2088 e que, adotada pela Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183 de 2015, serve atualmente para flexibilizar a aplicação do famigerado Fator Previdenciário. Neste sentido, propõe-se a fórmula 95/85, que contabiliza soma do tempo de contribuição com idade, como regra de entrada para os novos segurados e seguradas do Regime Geral de Previdência que se aposentem por tempo de contribuição. Esta regra também vai unificar o que já é usado para os



servidores públicos, na medida em que, com 35 anos de contribuição, se homem ou com 30 anos de contribuição, se mulher, a aposentadoria por tempo de contribuição só será possível aos 60 e 55 anos, respectivamente.

A regra proposta é mais justa do que a proposta na PEC patrocinada pelo governo, uma vez que permite que os começam a contribuir mais cedo possam se aposentar mais cedo e aos que iniciam mais tarde se aposentam com idade mais avançada, porém com tempos de contribuição equivalentes.

Por fim, ela contribui para a melhoria da receita da seguridade social.

A proposta também amplia o orçamento da seguridade social fazendo justiça tributária, ao corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional. Trata-se de dispositivo que prevê a isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas quando da distribuição de lucros ou dividendos, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.249, de 1995. A nova fonte de financiamento para a seguridade aqui apresentada, dependente de Lei, revoga esse privilegio exorbitante aos detentores de capital, pois os sócios e proprietários, no momento da declaração de ajuste anual, declaram reduzido percebimento pró-labore, de forma a recolher baixo ou nenhum imposto a pagar ao Fisco. Por outro lado, informam elevados ganhos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, que são atualmente isentos. É sem dúvida uma forma de estabelecer justiça tributária, mais receita para a seguridade sem ser apenas sacrificando os trabalhadores e trabalhadores do campo e da cidade.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PEC 287/16 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**APOIAMENTO À EMENDA SUBSTITUTIVA
(do Sr. Pepe Vargas e outros)**

PARLAMENTAR: _____

PARTIDO: _____ ESTADO: _____

GABINETE: _____ ANEXO: _____

Assinatura